



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500021-09.2024.8.26.0341, da Comarca de Maracaí, em que é apelante ANTONIO CARLOS NUNES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento à apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1500021-09.2024.8.26.0341

VOTO 30869

COMARCA: Maracá

JUÍZO DE ORIGEM: Vara Única

APELANTE: Antônio Carlos Nunes

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Antonio Carlos Nunes contra sentença que o condenou por lesão corporal no contexto de violência doméstica, à pena de 1 ano, 1 mês e 22 dias de reclusão, em regime aberto, com suspensão condicional da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a sentença deve ser anulada devido à alegada omissão do juízo de origem sobre o histórico de denúncias e retratações da vítima, e se a condenação deve ser mantida à luz das provas apresentadas.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de nulidade processual é afastada, pois o histórico de denúncias e retratações da vítima é irrelevante para a presente ação penal, que se concentra no crime específico imputado ao réu.

4. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudo pericial e depoimentos, incluindo a confissão parcial do réu. A palavra da vítima, corroborada por provas, é suficiente para a condenação em casos de violência doméstica.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento à apelação.

Tese de julgamento: 1. Validade da palavra da vítima em crimes de violência doméstica. 2. Manutenção da condenação e da dosimetria da pena.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 129, § 13; art. 121, § 2º-A, I; art. 33, § 2º e 3º; art. 44, inciso I; art. 77.

Lei nº 11.340/2006, art. 5º, art. 7º, art. 17.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII; art. 387, § 1º; art. 312; art. 619.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 1925598-TO, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 04/11/2021.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu ANTONIO CARLOS NUNES contra a r. sentença de fls. 205/210 dos autos, proferida pelo D. Juízo de Origem, cuja parte dispositiva segue:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido acusatório para CONDENAR Antonio Carlos Nunes como incurso nas sanções previstas no artigo 129, § 13, c.c. artigo 121, § 2º-A, I, ambos do Código Penal combinado com os preceitos dos artigos 5º e 7º da Lei nº. 11.340/2006, à pena de 01 ano, 01 mês e 22 dias de reclusão.

O cumprimento da pena dar-se-á, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, §2 e 3º, do Código Penal.

Ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade em relação a esse processo (art. 387, § 1º, do CPP), eis que assim respondeu ao longo do devido processo legal.

O crime foi cometido com violência, razão pela qual deixo de substituir a reprimenda por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I do Código Penal). Outrossim é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa (artigo 17 da Lei 11.340/2006) e a prática de crime contra a mulher com grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme enunciado da súmula 588 do STJ.

Presentes os requisitos legais (artigo 77 e seguintes do CP), suspendo a pena pelo prazo de 02 anos, devendo a ré, no primeiro ano do prazo, submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48) e observar as seguintes condições: 1) PROIBIÇÃO de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do Juízo competente; e, 2) COMPARECIMENTO pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar atividades.

[...] (destaque nosso)”.

Pugna a defesa, preliminarmente, pela nulidade da sentença. Alega que o D. Juízo de Origem não apreciou a questão em que a vítima, constantemente, denuncia o apelante e, posteriormente, comparecia à delegacia para retirar a queixa, bem assim que, durante a audiência, a vítima confessou que é diagnosticada e faz tratamento para transtorno de Borderline. No dia dos fatos, a vítima, mesmo tomando medicamento, fez uso de bebidas alcoólicas e agrediu o apelante. No mérito, pugna pela absolvição do réu, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP ou, subsidiariamente, pela substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 243/248).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 265/267), a I. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento da apelação (fls. 275/288).

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Preliminarmente, afasta-se a preliminar de nulidade processual.

O fato de a vítima já ter acusado o réu anteriormente da prática de crimes e, posteriormente, se retratado, ou de ter sido diagnosticada com transtorno de Borderline são estranhos à presente ação penal, que tem por objeto o crime imputado ao réu na denúncia, logo, o fato de o D. Juízo de Origem não ter apreciado tais questões não constitui qualquer nulidade.

No mérito, melhor sorte não assiste à defesa.

O réu foi condenado, nos termos do relatório supra, porque restou reconhecido na sentença que, na manhã de 07 de janeiro de 2024, por volta das 12h, no interior da residência situada à Rua José Gonçalves de Mendonça, 734, na cidade e Comarca de Maracá/SP, ele, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da Lei nº. 11.340/2006, mais precisamente no âmbito da família, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, **ofendeu a integridade física de sua companheira Jessica Fernandes de Faria Nunes**, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 144.

A sentença não comporta nenhum reparo.

A materialidade delitiva restou comprovada pelos seguintes elementos: boletim de ocorrência de fls. 03/04; pelo laudo pericial de fls. 144, no qual consta que a vítima sofreu as seguintes lesões: edema na orelha direita, hematoma no couro cabeludo, hematoma no pé direito e hiperemia em olho direito. Também foi diagnosticado que a vítima apresentava deslocamento de retina por tração e perda auditiva no ouvido direito; bem como pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório judicial.

A autoria do réu restou inequivocamente demonstrada.

Ouvida na delegacia, a vítima confirmou os fatos descritos na denúncia. Disse que: “na data do dia 07/01/2024, por volta de 12h00min, seu marido Antônio Carlos Nunes que no qual tem um relacionamento por 11 anos, e uma filha de 7 anos fruto de seu casamento, arranhou-o por causa de uma brincadeira que logo após gerou uma discussão que foi se agravando, durante a discussão Antônio xingava

a declarante com ofensas do tipo "gorda", "biscate", "vagabunda", ao mesmo tempo que a xingava, **ele o agredia com socos na região de sua cabeça, e nos braços**, após a discussão Antônio se retirou da residência, com medo da Polícia Militar chegar após Jessica ter ligado. Antônio então, continuou a mandar mensagens de ofensas para a declarante. A declarante acrescenta que Antônio só fica agressivo quando ingere bebidas alcoólicas, mas recentemente passou a ficar mais agressivo dentro de sua residência, e sempre que ingere bebidas alcoólicas ele sai quebrando tudo que vê pela frente dentro de sua residência. No dia 08/01/2024 submeteu-se a exame médico no hospital, e a cópia da FAA apresenta neste ato, descobriu que prejudicou sua audição do lado direito e início descolamento da retina também do lado direito. As agressões ocorrem na frente de sua filha, que pede para o pai parar com as agressões. Acrescenta que registrou três denúncias no Disque 180, sendo a primeira registrada no dia 14/12/2023, a outra no dia 24/12/2023 e a última no dia 07/01/2024. Antônio implora para a declarante reatar o relacionamento, caso contrário, vai tirar a guarda de sua filha porque é diagnosticada e faz tratamento para transtorno de Personalidade Boderline. Quer processar o autor" (fls. 06).

Ouvida em juízo, a vítima apresentou relato semelhante ao relato prestado na fase policial, (fl. 06), declarou que **as agressões ocorreram várias vezes, não somente na data dos fatos, mas, na data dos fatos, tomou conhecimento dos seus direitos**. Não se recorda exatamente, **mas foi ao hospital, fez exame de corpo de delito e foi encaminhada até Marília, com perda de audição e visão. Teve descolamento de retina**. Ele foi chamado para depor e confessou o que aconteceu. Quebrou os móveis da casa **e agrediu a depoente na frente da filha**. Não se recorda se a agressão ocorreu por conta de uma brincadeira. Estavam na frente da casa, tudo tranquilo. Porém, ele começou a beber há alguns meses, e, quando ingere bebidas alcoólicas, fica muito agressivo, descontrolado, a ponto de não ter condição nenhuma. No início desse ano, foi ofendida e agredida com socos na cabeça e nos braços. Possivelmente, isso causou o problema no olho. Estavam brincando lá fora, mas ele já estava nervoso. **Ele não gostou da brincadeira e começou a agredi-la, batendo sua cabeça na parede**. A filha começou a gritar, chamou a polícia, mas ele fugiu antes de chegarem. Depois, ele mandava mensagens ofensivas e fazia pressão psicológica. Sempre se arrepende no

dia seguinte, usa o psicológico da depoente para reatarem, implora de todas as formas e, por causa da dependência emocional, algumas vezes acaba reatando. Outras vezes, ele ameaçou tirar a guarda da filha, dizendo que a depoente é louca, por ter borderline, que não tem ninguém e que não vai conseguir cuidar sozinha. Não foi ao IML fazer exame complementar por pressão psicológica, acabou indo para a casa da mãe no Paraná e a genitora tomou ciência do que estava acontecendo. Estava tentando esconder por vergonha, mas contou para ela. A escola e a creche da filha também perceberam, pois a filha comentou que o pai batia na mãe. Foram chamados para conversar com a psicóloga, que disse que se continuasse aceitando esse tipo de atitude, poderia perder a guarda da filha. Mesmo com toda a dependência emocional, prefere ter a guarda da filha e mostrar que é forte e vai superar isso. Ficou mais de um mês sem ouvir e era para fazer acompanhamento do descolamento da retina, mas não teve condição. Tem os laudos do corpo de delito, mas não fez o acompanhamento necessário. Atualmente, está bem fisicamente. Não teve sequelas permanentes. Ele sempre promete que vai mudar, mas continua agredindo psicologicamente. Atualmente, estão deparados, mas ele insiste em voltar, ameaça e fica agressivo. Tem provas de tudo isso. No dia dos fatos, a depoente estava ingerindo bebida alcoólica, mas só se defendeu das agressões dele. Comparado à força dele, a sua defesa não foi nada. Chegou a agredi-lo para se defender, não foi a depoente quem começou as agressões, somente se defendeu, mas comparado à força dele, a defesa não foi nada. A forma como se defendeu das agressões dele foi mínima.

Ouvido em juízo, a testemunha de acusação Carlos Eduardo Pincerati, policial civil, ratificou a versão apresentada em solo policial, apresentando as seguintes declarações: “durante o mês de dezembro do ano passado, a Jéssica registrou pelo menos duas denúncias, junto ao serviço 180. No início de janeiro, essas denúncias chegaram para a polícia civil e foram passadas para verificar a veracidade e o que de fato tinha acontecido. Parece-me que foi no dia 9 de janeiro, logo no início, que as denúncias chegaram aqui. Verificou com ela, que se encontrava na casa com a filha. Ele não estava, estava na casa de familiares, pois estavam separados. **Ela confirmou todas as denúncias, dizendo que ele a agredia e depois pedia perdão.** Ela voltava, sempre que ele ficava embriagado, agrediu-a.

Ela fazia tratamento no CAPS, tinha transtorno de personalidade borderline e ele se aproveitava disso, ela acabava perdendo por conta das crianças. Diante da confirmação dela, orientou que viesse à delegacia registrar ocorrência e solicitar medidas protetivas, caso desejasse. **No outro dia, ela veio de manhã, registrou a ocorrência e solicitou as medidas protetivas.** No mesmo dia, as medidas foram deferidas. O que causou estranheza foi que, depois de uma semana e pouco, ela veio comunicar que as medidas tinham sido revogadas, pois já tinha reatado o relacionamento com ele. **Ele foi ouvido na delegacia, confirmou as agressões, mas negou ter batido a cabeça dela na parede.** Disse que ambos estavam embriagados e que tinha quebrado os móveis na casa, mas que estavam vivendo em harmonia. Em março, ela acionou a PM novamente, dizendo que tinha sido agredida. Foi orientada a registrar um boletim de ocorrência e pedir nova medida protetiva. Não sabe dizer se essa medida está válida, acredita que ela também pediu para ser revogada. **Ela confirmou as denúncias e as agressões, inclusive postou fotos dos móveis quebrados.** Ela não mencionou ter ingerido bebida alcoólica. Ela alegou que ele tinha ingerido bebida alcoólica. No início de janeiro, ela tinha pequenos hematomas no braço. Na segunda denúncia, ela mesma postou fotos dos móveis quebrados e dos hematomas no braço. **Ela disse que as agressões de janeiro foram tão fortes que estava com suspeita de descolamento da retina e foi encaminhada para Marília, para consulta com oftalmologista.** Foi expedida requisição para exame no IML, mas ela não foi. Informou que não faria o laudo complementar porque já tinha reatado com ele” (gravação audiovisual).

O réu, na fase policial (fl. 51) e em juízo, confessou os fatos, dizendo ocorreram conforme mencionado na delegacia. Estavam no exterior da residência, já tinham ingerido bebida alcoólica. De manhã, participou de uma cavalgada e estavam sentados. Em dado momento, **passou uma moça com quem o interrogado se envolveu durante uma separação de seis meses no ano passado. A vítima fez uma brincadeira de mau gosto, ficou furioso, pois estavam todos embriagados.** Pediu várias vezes para ela parar, mas ela continuou. **Entraram em casa, discutiram e brigaram.** Quando foi fazer a ocorrência, **explicou que não bateu a cabeça dela na parede. Ela tentou segurá-lo para não ir embora, e ao se desvencilhar, acabou batendo o cotovelo na cabeça dela, acertando a parte da**

nuca. Não foi intencional e não foi com força suficiente para causar um descolamento de retina. Ela mencionou que qualquer impacto poderia causar descolamento, devido a um problema anterior. Quanto à audição, acredita que foi pela cotovelada, na hora de se soltar. Em nenhum momento bateu a cabeça dela na parede, deixou isso claro na delegacia. Estavam bebendo juntos. Não faz tratamento psicológico, mas ainda frequenta psiquiatra. Já teve depressão. Jéssica mencionou que estava em tratamento, mas ela por conta própria, nunca segue um tratamento contínuo. Muitas vezes, ela para de tomar os remédios por conta própria. Já foi agredido por ela. Sempre tiveram relacionamento conturbado. Houve várias vezes em que saiu de casa para evitar mais agressões. Acredita que as agressões começaram no final do ano passado por três motivos. Primeiro, se afastaram de Deus. Segundo, ela perdeu a guarda dos dois filhos, que foram morar com o pai. E terceiro, começaram a beber. O interrogado já bebia, mas ficou desempregado e isso piorou tudo. A pressão para encontrar trabalho aumentou e os problemas se acumularam. Começaram a beber mais e mais, o que só aumentou os problemas.

Pois bem, em que pesem os argumentos da defesa, a prova produzida nos autos revela-se suficiente para comprovar que o réu também praticou o crime que lhe é imputado.

A vítima, nas oportunidades em que foi ouvida, confirmou que foi agredida fisicamente pelo réu, bem assim que, em decorrência da agressão, sofreu deslocamento de retina por tração e perda auditiva no ouvido direito.

A versão da vítima é corroborada pelo referido laudo de exame de corpo de delito, no qual consta que ela sofreu danos à integridade física compatíveis com a agressão relatada por ela.

Faz-se necessário lembrar que, nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima, quando prestada de clara, congruente e compatível com outros elementos de prova colhidos nos autos, é de relevante valor probatório e suficiente para amparar a condenação do agressor.

Sobre o valor probante da palavra da vítima casos análogos, confira-se o seguinte precedente do C. STJ:

“o STJ reconhece a relevância da palavra da vítima no tocante aos crimes decorrentes de violência doméstica, em vista da circunstância de essas condutas serem praticadas, na maioria das

vezes, na clandestinidade (STJ: AgRg no AREsp 1925598-TO. Sexta Turma: Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Publicado em 04/11/2021).

No caso, as declarações da vítima são corroboradas pelo exame de corpo de delito e, em parte, pelas declarações do réu, quem confirmou que a agrediu, negando, apenas, que bateu com a cabeça dela na parede.

Considerando que se trata de crime praticado contra mulher, com quem o réu já conviveu, incidem ao caso as disposições da Lei 11.340/2006, nos termos no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2004, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [\(Vide Lei complementar nº 150, de 2015\)](#)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Consequentemente, incide a qualificadora do crime prevista no § 13 do artigo 129 do CP (Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código), pois o § 2º-A, inciso I, do art. 121 do Código Penal dispõe que são consideradas “razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar”.

Sendo assim, é de rigor a condenação do réu pelos fatos que lhe são imputados na denúncia.

Passa-se, então, à revisão da dosimetria da pena.

Na primeira fase, o D. Juízo a quo fixou base 1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão, valorando, como circunstância judicial negativa, as consequências do crime, sob os seguintes fundamentos: “As consequências do crime foram acentuadas pois a vítima suportou perda temporária de audição e descolamento da retina”

Nesse ponto, a sentença não comporta nenhuma alteração.

Como é sabido, a fixação da pena, principalmente na primeira fase da dosimetria, sujeita-se à discricionariedade fundamentada do juiz, na medida em que o

Código Penal não estabelece nenhum rol taxativo de circunstâncias ou consequências que devem ser consideradas para fins de aumento da pena-base, tampouco o *quantum* de pena a ser acrescida para cada uma das circunstâncias judiciais negativas valoradas.

Não se revela desarrazoado o acréscimo de pena realizado, pois restou comprovado, através do referido laudo de exame de corpo de delito, que a vítima, além de edemas e hematomas, suportou lesões que transbordam as previstas pelo legislador ao cominar a pena em abstrato, quais sejam deslocamento de retina por tração e perda auditiva no ouvido direito, o que justifica o acréscimo de pena realizado.

Na segunda fase, restou reconhecida a atenuante da confissão espontânea, reduzindo-se a pena em 1/6, resultando na pena intermediária de 1 ano, 1 mês e 22 dias de reclusão.

Nesse ponto, não há nada a alterar na sentença em benefício do réu.

Na terceira fase, não incidiram causas de aumento ou diminuição de pena, sendo mantida, como pena final, de 1 ano, 1 mês e 22 dias de reclusão.

No mais, o regime inicial aberto e a suspensão da pena, nos termos da sentença (*prazo de 02 anos, devendo a ré, no primeiro ano do prazo, submeter-se à limitação de fim de semana e observar as seguintes condições: 1 - PROIBIÇÃO de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do Juízo competente; e, 2 - COMPARECIMENTO pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar atividades*) são providências que beneficiam o réu, portanto, não comportam alteração.

Ausentes outras questões.

Diante do exposto, rejeitada a preliminar, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação.

RENATO GENZANI FILHO

Relator